



## **LEI Nº 10.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a proibição da venda de bebida alcoólica e cigarro às gestantes, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço** saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do [artigo 66, § 1º da Constituição Estadual](#) sancionou, e eu, Theodorico Ferraço, seu Presidente, nos termos do [§ 7º](#) do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a venda de bebida alcoólica e cigarro às gestantes, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool etílico, também conhecido como etanol. § 2º A vedação disposta no caput deste artigo também se aplica às bebidas alcoólicas e cigarros disponibilizados de forma gratuita.

**Art. 2º** São obrigações dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais:

I - empregar meios que assegurem, no espaço físico onde ocorra a venda de bebida alcoólica e cigarro, a integral observância ao disposto nesta Lei.

II - afixar placa de proibição da venda e do consumo de bebida alcoólica e cigarro, mesmo que gratuitamente, às gestantes, da seguinte forma: "Este estabelecimento não vende e/ou permite o serviço de bebida alcoólica e cigarro às gestantes. Lei nº \_\_\_\_/\_\_\_\_."

§ 1º A placa de que trata o inciso II deste artigo será exposta ao público, devendo, no mínimo, ter 30 (trinta) centímetros de largura e 20 (vinte) centímetros de altura, com fundo branco, em fonte Arial, tamanho 67 (sessenta e sete) ou com fonte semelhante, de modo que garanta sua visibilidade nos respectivos ambientes.

§ 2º Nos estabelecimentos, tais como padarias, lojas de conveniência e supermercados, a sinalização de que trata o inciso II deste artigo será afixada nos locais em que as bebidas alcoólicas e cigarros estiverem dispostos.

**Art. 3º** O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição e cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento comercial.

**Art. 4º** Os Poderes Legislativo e Executivo poderão realizar ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 20 de dezembro de 2016.

***THEODORICO FERRAÇO***  
***Presidente***

Este texto não substitui o publicado no DOE de 21/12/2016.